



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À Assjur com posterior remessa a Presidência

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA, PARA PRESTAR, JUNTO A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC, OBRA DE REFORMA DA UNIDADE INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – ISERJ/ FAETEC. SITUADO RUA: MARIZ E BARROS, 273, PRAÇA DA BANDEIRA, RIO DE JANEIRO, CEP:20270-003.

PROCESSO : SEI-260005/000131/2022 (PROC DE ORIGEM SEI-260005/002059/2021)□

RECORRENTE(S): GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP

RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP** é regular por atender o requisito do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, bem como tempestivo, com fundamento no item 17.1 do Edital convocatório da Concorrência Pública 002/2021.

DA LEGITIMIDADE

Em que pese não haver nos autos do recurso interposto pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP** procuração, bem como não haver documentação da empresa e dos sócios, esclareço que foi realizada diligência ao processo SEI-260005/002059/2021 – Concorrência Pública nº 004/2021, para averiguação das rubricas e assinatura e, após o termino da análise, nos parece que a peça recursal foi rubricada e assinada por um dos representantes da empresa.

Para que não haja prejuízo à análise da argumentação recursal infra, considera-se de bom senso a superação da possível ilegalidade por falta de comprovação da identificação do recorrente por meio da diligência realizada.

DAS CONTRARRAZÕES

Esclareço que foram protocoladas contrarrazões pela empresa **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, através do indexador 27131079.

Outrossim, considerando que as peças defensórias foram protocolizadas em 17/08/2021, estão tempestivas, com fundamento no item 16.1 do Edital convocatório da Concorrência Pública nº 002/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP**, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento das propostas apresentadas, a qual, foi comunicada na sessão do dia 17/12/2021.

Alega a recorrente, em suma, que a proposta apresentada pela recorrida, deveria ter sido desclassificada, uma vez que apresentou preços em desconformidade com a legislação, pois, ao elaborar a planilha, no que toca a formação do BDI, a recorrida não se utilizou da porcentagem correta do ISS.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para que a Comissão desclassifique a proposta apresentada pela recorrida, ora vencedora, para que na sequência, outra sessão de classificação se coloque em pauta, e assim, garantir a chance de ser a recorrente a vencedora.

DA ANÁLISE DO RECURSO

DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO BDI

10 - A PROPOSTA DE PREÇOS

...

10.2.3.1 – A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos IX e X), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

10.2.3.2 - O BDI máximo admitido nesta licitação é de 15,10% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, devendo cada licitante preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI de acordo com o regime contributivo eleito.

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a recorrente é a desclassificação da recorrida, vez que, não aplicou devidamente a alíquota correta do ISS, já que segundo a Lei, o percentual do ISS deveria ser de 3% (três por cento), e não 5% (cinco por cento), conforme composição do BDI apresentada.

Por outro lado, conforme se extrai das contrarrazões apresentadas, a recorrida pretende a realização de diligência por esta Comissão, para que possibilite a mesma a correção da planilha apresentada na primeira oportunidade, sem que haja a majoração do preço ofertado, inclusive, tendo apresentado nova composição do BDI.

Sustentou ainda, que o mero ajuste da alíquota do ISS não traz nenhum efeito na proposta inicial apresentada, não alterando, inclusive, o percentual do BDI estabelecido no item 10.2.3.2 do Edital.

A possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados busca pela proposta mais vantajosa, sendo uma prática possível em casos similares ao objeto do presente.

O TCU vem posicionando seu entendimento no sentido de que é possível a realização de diligência para saneamento de possíveis inconsistências nas planilhas de formações de custos apresentadas, vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – plenário).” *Grifo nosso.*

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Por força desses princípios não é lícito à Administração Pública valer-se do rigor ao formalismo excessivo em detrimento de outros princípios norteadores, restringindo a competição e a busca pela proposta mais vantajosa subprincípio da Economicidade. Dessa maneira através da Proporcionalidade e a Adequação entre os meios e os fins, veda-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Celso Antônio Bandeira de Mello, sob esse aspecto, adverte que a finalidade, em verdade, não é uma decorrência da legalidade, mas é inerente a ela, está contida nela, explica o autor:

"Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, é desviá-la, è burtar a lei sob pretexto de cumpri-la. Dai por que os atos incursos neste vicio denominado "*desvio de poder*" ou "*desvio de finalidade*" - são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei." *Grifo nosso.*

Destarte, pode-se concluir que a inabilitação da Recorrida é desproporcional e não se justifica ao fim almejado. Emerge deste contexto o desvio de finalidade, ante o seu excesso e impropriedade, tratando-se as razões para inabilitação em um rigor de forma excessiva e desnecessária, pois ato é sanável através de simples diligência (art.43, §3º da Lei 8.666/93).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações, conforme acórdãos do Plenário nº 1.924/2011, nº747/2011. Nº 1.899/2008, nº2.521/2003, dentre outros).

No entanto, cabe ressaltar os seguintes procedimentos:

Acórdão 3615/2013-Plenário. Data da sessão: 10/12/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligência, Vedação. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É Irregular a desclassificação de empresa licitante por de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43.53 da Lei 8.666/1993.** Excerto: Voto: 4 No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório: a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores as propostas da empresa vencedora do certame pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados. *Grifo nosso.*

Acórdão 1170/2013 - Plenário. Data da sessão: 15/05/2013 Relator ANA ARRAES, Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores. Ausência Diligencia Vedação. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º, da Lei de Licitações.** [...] A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. *Grifo nosso.*

Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

Desse modo, em busca do melhor preço, mas buscando evitar danos a quaisquer partes envolvidas, inclusive à arrematante, da qual se espera o melhor serviço, pelo preço justo, considerando ainda, a apresentação de nova composição do BDI através da peça recursal e o aceite da mesma como diligência para sanar as inconsistências na planilha apresentada, sem majoração do preço ofertado na fase de abertura dos envelopes, esta Comissão nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP em face da improcedência das alegações apresentadas.**

Submetendo à autoridade superior, o Ilmo. Sr. Presidente da FAETEC, JOÃO DE MELO CARRILHO para análise e decisão.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 07/01/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27160599** e o código CRC **0D290D62**.

Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
ASSJUR

PARECER N° 03/2022/FAETEC/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-260005/000131/2022
INTERESSADO: COMISPEL, PRESIDÊNCIA, GRANRIO ENGENHARIA LTDA, CD
EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: Impugnação a habilitação referente a Conc Pub04/21

EMENTA: Análise de Impugnação a Conc. Pública 04/2021. Pregoeiro opina pelo não acolhimento das razões do recorrente GRANRIO. Manutenção da decisão da empresa vencedora. Decisão final cabe à Presidência da FAETEC.

À Presidência,

I. RELATÓRIO

Como já informado trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP**, cuja impugnação tem como pedido a desclassificação e inabilitação da empresa **CD EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando em suma que a empresa CD empreendimento apresentou planilha de BDI com o percentual do ISS equivocada, onde a alíquota deveria ser de 3% foi apresentada alíquota de 5% .

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **CD EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, instando resumidamente, que aplicou a alíquota correspondente ao anexo VI, conforme item 10.2.3.2 do edital e que a alteração da alíquota não traz nenhum efeito em sua proposta, mantendo o BDI de 15,10%, sendo assim o erro não altera o resultado, não onera a Administração e poderia ser corrigido.

Retornam os autos após manifestação da Comissão Permanente de licitação (27160599), que inicialmente acusou a tempestividade tanto da impugnação quanto da contrarrazão. No mérito manteve a decisão no sentido de que:

"Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

Desse modo, em busca do melhor preço, mas buscando evitar danos a quaisquer partes envolvidas, inclusive à arrematante, da qual se espera o melhor serviço, pelo preço justo, considerando ainda, a apresentação de nova composição do BDI através da peça recursal e o aceite da mesma como diligência para sanar as inconsistências na planilha apresentada, sem majoração do preço ofertado na fase de abertura dos envelopes, esta Comissão nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP em face da improcedência das alegações apresentadas.**

Submetendo à autoridade superior, o Ilmo. Sr. Presidente da FAETEC, **JOÃO DE MELO CARRILHO** para análise e decisão."

Este é o relatório. Passemos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A premissa norteadora da manifestação que esta Assessoria passa a expor é que o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Partindo deste princípio, entendemos que, com as previsões editalícias, a Administração visa justamente conferir publicidade e impessoalidade ao feito (artigo 37, caput da CRFB). Deve o proponente comprovar a sua capacidade efetiva para participar do certame, impedindo assim que empresas que não detenham a viabilidade técnica necessária para o atendimento ao interesse público, que nunca é demais lembrar; não se confunde com o interesse privado.

Os requisitos dispostos no edital visam à garantia de que a empresa proponente detém a logística necessária para o atendimento do objeto licitado. Neste diapasão, não é demasiado ressaltar que o Edital é a regra da Licitação, ou seja, é deste instrumento que emanam os preceitos que regem a realização do certame. Nesse sentido já eram as clássicas lições do mestre Hely Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro – 21ª edição” - São Paulo: Malheiros, 1996, página 260:

“Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (...)”

Da realização de diligência para alteração da planilha da empresa CD Empreendimento

Conforme informado pela Comissão de Licitação no doc 27160599 como ora transcrito:

"A possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados busca pela proposta mais vantajosa, sendo uma prática possível em casos similares ao objeto do presente.

O TCU vem posicionando seu entendimento no sentido de que é possível a realização de diligência para saneamento de possíveis inconsistências nas planilhas de formações de custos apresentadas, vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – plenário).” *Grifo nosso.*

No caso em questão, como se verifica pelo alegado no recurso da empresa, ocorreu erro no corpo da planilha, mas as alterações não iriam gerar alteração do valor global.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tanto pelo edital como pela Lei, e pela declaração da Comissão de Licitação seria possível a realização de diligência no caso em questão, fato esse que se procedeu e verificou-se que a alteração da alíquota do ISS não geraria alteração no valor global da proposta.

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria apenas privilegiando o princípio do

formalismo, não sendo a melhor medida, posto que a licitação deve buscar a eficiência, a economicidade e a melhor proposta.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste pronunciamento, tendo em vista o bem lançado pronunciamento COMISPL, nos coadunamos com a posição desse setor, cabendo ressaltar, por fim, que a **Comissão de Licitação é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame**, por força do art. 6º, XVI da 8.666/93.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Marçal Justen Filho, op. cit., p. 424, ministra no mesmo sentido:

“Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. **Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória.** Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. **A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos**”.

(Grifo nosso)

Assim, esta Assessoria opina no sentido do não acolhimento das razões aduzidas na impugnação interposta pela empresa GranRIO, dando-se prosseguimento ao feito .

PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSESSORIA JURÍDICA / FAETEC

ID.: 51157730 - OAB RJ N° 147.252



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Oliveira Teixeira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/01/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27192118** e o código CRC **46FE12EA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Presidência

À Comissão Permanente de Licitação- COMISPL, para as devidas providências,

DECISÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP**, tem como pedido a desclassificação e inabilitação da empresa **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA na Conc. Pública 04/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA, PARA PRESTAR, JUNTO A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC, OBRA DE REFORMA DA UNIDADE INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – ISERJ/ FAETEC. SITUADO RUA: MARIZ E BARROS, 273, PRAÇA DA BANDEIRA, RIO DE JANEIRO, CEP:20270-003;**

Considerando, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação/FAETEC, através do indexador 27160599, e a manifestação da Assessoria Jurídica através do Parecer 3 de indexador 27192118.

Adoto como fundamento da presente decisão as manifestações retro, e **DECIDO por NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP**, na **Conc. Pública 04/2021**, não concedendo-lhe provimento.

João de Melo Carrilho
Presidente da FAETEC
ID 51151057

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **João de Melo Carrilho, Presidente**, em 07/01/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27207266** e o código CRC **A201A8CC**.

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2333-9631 - faetec.rj.gov.br